



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107917-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante RAQUEL ROZANDA AGUIAR, é agravado O.C.G ODONTOLOGIA LTDA- ME (ORAL SIN).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94156
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107917-73.2025.8.26.0000
COMARCA: SANTOS
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FABIO FRANCISCO TABORDA
AGRAVANTE: RAQUEL ROZANDA AGUIAR
AGRAVADO: O.C.G ODONTOLOGIA LTDA- ME (ORAL SIN)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenização por danos materiais e morais. Decisão que indefere o benefício da justiça gratuita. Presunção relativa da declaração de hipossuficiência. Documentos ofertados pelo agravante que indicam capacidade de arcar com as despesas processuais, sobretudo porque não foram juntados outros que demonstrassem sua hipossuficiência. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **RAQUEL ROZENDA AGUIAR** em face da r. decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita pleiteados na ação que move em face de **S & Z CLINICA ODONTOLOGICA LTDA (ORAL SIN IMPLANTES)**, alegando, em síntese, que comprovou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais. Conforme se extrai dos documentos apresentados na origem, os rendimentos auferidos giram em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observados os descontos legais/obrigatórios. Diz que não possui outros bens. Pugna pela reforma da decisão para que seja concedida a gratuidade pleiteada.

O efeito pleiteado foi negado.

Sem contraminuta por ausência de citação da parte contrária.

É o relatório.

O recurso não será provido.

O direito à assistência jurídica integral e gratuita a todos é previsto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e foi erigido a categoria de Direitos Fundamentais, que são aqueles relacionados a dignidade da pessoa humana. Visando fornecer instrumentos para a efetivação desse Direito, evitando que seja apenas uma garantia formal, o Estado oferece instituições (como as Defensorias Públicas) e mecanismos (gratuidade da justiça) para a sua concretização.

A gratuidade de justiça aos necessitados foi amplamente disciplinada pelo Novo Código de Processo Civil, constando do seu art. 99, §2º, que o juiz somente indeferirá o pedido do benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ainda, o §3º do mesmo artigo dispõe que goza de presunção de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Logo a gratuidade não é um favor, mas sim um Direito e incumbe ao Magistrado averiguar a presença dos pressupostos legais para a concessão do benefício, que constituiu uma exceção ao sistema, pois, quando concedido, todos os contribuintes de impostos estaduais de São Paulo e, também, os demandantes que recolhem a taxa, arcam com esse custo.

Diante disso, a disposição do art. 99, §3º acerca da presunção da declaração de pobreza deve ser interpretada com cautela, devendo ceder diante de elementos que façam prova contrária da declaração de hipossuficiência.

A hipótese dos autos é desfavorável ao benefício. Os demonstrativos de pagamento revelam ganhos líquidos acima de R\$ 9.000,00, não sustentando a alegação de renda próxima a R\$ 2.000,00, uma vez que existe o recebimento de adiantamento quinzenal de parte do salário, além de a agravante exercer dois cargos, sendo remunerada por cada um deles de forma separada. Não há comprovantes de despesas ou extratos bancários que pudessem mostrar a necessidade da benesse. Assim, a situação do recorrente se revela incompatível com o pedido de gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, nada indica, por ora, que o pagamento das custas processuais prejudicará o seu sustento.

Isto posto, é negado provimento ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator